FUNCIONÁRIO PÚBLICO — HORÁRIO DE SERVIÇO

— O serviço público pode exigir de seus servidores o horário de trabalho que se fizer necessário, gratificando o excesso do tempo legal.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Antônio Malfitano e outros *versus* União Federal

Agravo em mandado de segurança n.º 1.380 — Relator: Sr. Ministro RAIMUNDO MACEDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição nº 13.713, do Distrito Federal, em Mandado de Segurança agravante Antônio Malfitano e outros e União Federal, e agravado os mesmos, assinalando-se também recurso *ex officio*.

Acorda, por unanimidade, o Tribunal Federal de Recursos, em sessão da 1ª Turma, em dar provimento, aos recursos de ofício e da União, prejudicado o outro, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado às fôlhas 94. Custas *ex leges*.

Tribunal Federal de Recursos, Distrito Federal, 4 de agôsto de 1959 (data do julgamento). — *Godoy Ilha* — Presidente; *Raimundo Macedo* — Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Raimundo Macedo — O Juízo, de ofício, Antônio Malfitano e outros e a União Federal recorreram da decisão de fls. 53 a 59, que concedeu segurança aos primeiros agravantes, para limitar o horário de trabalho na sua função de comissário de polícia, nesta Capital, e lhes assegurar a gratificação pela prestação de serviços extraordinários, na forma do art. 145, item 3º, da Lei nº 1.711, de 1952.

Processados os recursos e mantida a decisão recorrida, subiram os autos a êste Tribunal, onde a Subprocuradoria-Geral da República opina pela reforma total da sentença, para que se julgue improcedente o pedido de segurança.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Raimundo Macedo — Meu voto é dando provimento ao recurso de ofício e ao agravo da União, para cassar a segurança, julgando prejudicado o recurso parcial dos impetrantes.

Pretendem êles a limitação do horário de trabalho, invocando a Lei nº 268, de 1948, referente à classe de Guardas-Civis. O trabalho de comissário de polícia é em trabalho de gabinete; não tem a característica do trabalho policial de rua. Portanto, não pode ser regulado pela legislação especial, promulgada em benefício dos policiais da Guarda-Civil. Nenhuma lei estabelece a limitação pretendida pelos impetrantes e reconhecida pela sentença, que aplicou por analogia, dispositivo constitucional atinente à legislação do trabalho. O serviço público pode exigir dos seus servidores o horário de trabalho que se fizer necessário. Naturalmente que o excesso dêsse trabalho terá uma gratificação que fica a critério da autoridade administrativa.

DECISÃO

Como consta da ata e das notas taquigráficas a decisão foi a seguinte:

Deram provimento por unanimidade, ao recurso de ofício e ao da União Federal, julgando prejudicado o dos impetrantes. Os Srs. Ministros J. J. de Queirós (Sampaio Costa) e Godoy Ilha acompanharam o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Godoy Ilha.